



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 086/2022

Projeto de Lei nº 245/2022, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Sant’Ana do Livramento incentivo municipal no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais)”. Necessidade de esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 19/12/2022, acerca do Projeto de Lei nº 245/2022, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Sant’Ana do Livramento incentivo municipal no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais)”. Recebida a solicitação de parecer em 20/12/2022. Autuado e rubricado até fls. 14.

Em linhas gerais, o PL autoriza o aporte de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Sant’Ana do Livramento.

Num primeiro plano já se constatou divergência nas dotações orçamentária indicadas, explica-se: junto ao art. 1º do PL consta “08.01.10.301.0235.4444 – 3.33.90.39 – 87396-9 - 0040 – Outros Serviços de Terceiros – PJ”. Todavia, *a priori*, conforme resposta do próprio nosocômio, fls. 12, estará ocorrendo a aquisição de materiais e medicamentos, questão que se sugere que seja melhor esclarecida junto ao proponente da matéria. Ressalta-se, ainda, que no plano de aplicação do recurso, fls. 06, item 6, consta “compra de insumos, medicamentos, entre outros”, tendo por referência os meses de novembro e dezembro, o primeiro já findado e o segundo findando. A questão, também, é que se esclareça a problemática cronológica da aplicação dos recursos diante do calendário apresentado.

Afora a possível problemática de caráter orçamentário acima referida, há que se observar o documento de fls. 04, Of. 73/2022 – AUDISUS, datado de 28/11/2022, informando sobre a



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

necessidade de aprovação do recurso junto ao Conselho Municipal de Saúde, o que não há comprovação de ter ocorrido, cujo esclarecimento se torna imperioso diante do noticiado.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², neste momento da tramitação do PL, é que sejam prestados os esclarecimentos delineados no decorrer do presente, a fim de que seja preservada a transparência na aplicação dos recursos e obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 21 de dezembro de 2022.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.' Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109. [grifo nosso]